



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907907/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.991 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ALELO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2010

IRRF. RECOLHIMENTO. DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento em duplicidade de imposto de renda retido na fonte sobre salários, cabível a compensação com débitos até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da importância de R\$ 240.082,77, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a pagamento efetuado

indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$ 240.082,27, transmitida através do PER/Dcomp ...

A DRF Barueri não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico [...], já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte.

Cientificado do despacho [...], o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade [...], para alegar que teria apurado o IRRF incidente em 12/2010 da seguinte forma:

- R\$ 240.082,77 - sobre a folha de salário;

- R\$ 1.300,71 - sobre verbas rescisórias;

- R\$ 23.926,28 - sobre férias.

A data de vencimento seria 20/01/2011, no entanto, ao preencher o DARF indicou que o vencimento seria 19/01/2011, tendo realizado os pagamentos em duplicidade nas duas datas.

Ao preencher a DCTF, o contribuinte teria informado todos os DARFs, além do pagamento efetuado em referência a 11/2010; após, retificou a declaração para excluir o DARF de novembro (R\$ 219.800,20) e os efetuados em 19/01/2011.

Contudo, a RFB teria vinculado ao débito declarado os pagamentos arrecadados em 19/01 ao invés dos realizados em 20/01.

O interessado alegou que conforme a Lei nº 11.933/2008, o vencimento correto seria 20/01/2011, motivo pelo qual os pagamentos efetuados em tal data deveriam ser alocados ao débito declarado.

O contribuinte atribuiu a falta de reconhecimento do direito creditório à exclusão da DCTF dos pagamentos realizados em 19/01.

Citou jurisprudência administrativa.

Concluiu, para requerer a homologação da compensação, a retificação de ofício da DCTF para incluir os pagamentos efetuados em 19/01/2011 e o apensamento deste processos aos demais que pleitearam o mesmo crédito.

É o relatório.

Voto

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Preliminarmente, a Portaria RFB nº 1.668/2016 disciplina a formalização de processos no âmbito da Receita Federal do Brasil e estabelece:

“Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

(...)"

Assim, devem ser juntados por apensação os processos n.º 13896.907907/2012-58, 13896.907908/2012-01, 13896.907909/2012-47, 13896.907910/2012-71, 13896.907911/2012-16, 13896.907912/2012-61, 13896.907913/2012-13, 13896.907914/2012-50, 13896.907915/2012-02 e 13896.907916/2012-49, os quais tratam de Declarações de Compensação que pleiteiam o mesmo crédito e que estão sendo julgados nesta sessão.

O contribuinte se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório, alegando que teria recolhido o IRRF em duplicidade: em 19/01/2011 e em 20/01/2011.

O suposto pagamento indevido é referente ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte - incidente sobre a folha de salários, Código Receita 0561.

Na DCTF original, entregue em 23/02/2011, o interessado declarou que o IRRF - Código Receita 0561 - incidente em 12/2010 totalizaria R\$ 750.418,72, a ser quitado pelos seguintes pagamentos:

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Dezembro/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		1.300,71	0,00	0,00	1.300,71	1.300,71
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		1.300,71	0,00	0,00	1.300,71	1.300,71
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		23.926,28	0,00	0,00	23.926,28	23.926,28
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		23.926,28	0,00	0,00	23.926,28	23.926,28
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		240.082,27	0,00	0,00	240.082,27	240.082,27
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		240.082,27	0,00	0,00	240.082,27	240.082,27
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/12/2011		219.800,20	0,00	0,00	219.800,20	219.800,20

Total Pago do Débito: 750.418,72

Nas duas DCTFs retificadoras, entregues em 28/03/2011 e 13/04/2011, o débito de IRRF foi declarado no valor total de R\$ 265.309,26, a ser liquidado pelos pagamentos:

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Dezembro/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		1.300,71	0,00	0,00	1.300,71	1.300,71
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		23.926,28	0,00	0,00	23.926,28	23.926,28
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		240.082,27	0,00	0,00	240.082,27	240.082,27

Total Pago do Débito: 265.309,26

O contribuinte juntou cópia das DCTFs original e retificadora, além de cópia da DIRF.

Ocorre que no presente caso, sendo o pagamento referente ao IRRF incidente sobre a folha de salários, o interessado deveria ter apresentado cópia dos Livros Diário e Razão demonstrando os lançamentos de folha de pagamentos de dezembro e do 13º, além de juntar a folha de pagamentos completa de dezembro/2010, incluindo o 13º.

Na ausência de tais provas, não há como formar convencimento se o pagamento é indevido. É preciso ter elementos que demonstrem o montante total de salários em dezembro, bem como os relativos ao 13º, para concluir se o pagamento pleiteado realmente é indevido.

Assim, diante da falta de apresentação de documentos que comprovem o valor do IRRF devido em dezembro, não há como se acatar a pretensão do contribuinte.

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus probatório.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente por ausência de comprovação do direito creditório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do acórdão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário onde repete as alegações de sua manifestação de inconformidade, acrescentando que a DCTF retificadora apresentada “é apta a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado oferecido à compensação...”, além de em seguida demonstrar a origem do crédito pleiteado:

IV.B. A ORIGEM DO CRÉDITO

Em Dezembro/10, conforme se observa da folha de pagamentos da Peticionária (**Doc_Comprobatorios01**), o valor total de IRRF, incluindo os valores incidentes sobre o 13º Salário, somam R\$413.389,63.

RESUMO GERAL										
DESCONTOS										
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EVENTO		NORMAL		DIFERENÇA		DEVOLUÇÃO		TOTAL
		REF	CONTA CONTÁBIL	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	
05100	IMPOSTO RENDA			0251	237.662,91					237.662,91
05130	IMPOSTO RENDA 13º SAL			0133	155.304,73					155.304,73
05126	DIF IRRF 13 PL MENS			0053	2.647,39					2.647,39
05130	I RENDA DEBIC FERRIAC			0015	27.739,07					27.739,07
05140	IR DIF PERIAC			0001	95,49					95,49

Estes valores se encontram demonstrados na planilha abaixo, extraída do Livro Razão do Período (**Doc_Comprobatorios02 e 03**) e são ratificados pelos registros no Livro Diário.

[...]

Vejamos, uma vez mais, os pagamentos realizados no código nº 0561 pela Recorrente, na competência de dezembro/2010, no montante total de R\$530.618,52:

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Dezembro/2010									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		1.300,71	0,00	0,00	1.300,71	1.300,71
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		1.300,71	0,00	0,00	1.300,71	1.300,71
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		23.926,28	0,00	0,00	23.926,28	23.926,28
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		23.926,28	0,00	0,00	23.926,28	23.926,28
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		240.082,27	0,00	0,00	240.082,27	240.082,27
31/12/2010	04.740.876/0001-25	0561	20/01/2011		240.082,27	0,00	0,00	240.082,27	240.082,27

Ocorre que, do total de IRRF apurado na competência de dezembro/2010, o valor relativo ao IRRF incidente sobre o 13º Salário foi pago em Novembro/10 e informado na DCTF de Novembro/10. Este fato pode ser comprovado a partir da análise da folha de salários relativa a Nov/10 (**Doc_Comprobatorios04**), cujo montante apurado como efetivamente devido é muito inferior ao recolhido pela Peticionária. Confira-se:

05100	IMPOSTO RENDA	0007	1.322,00	4.320,00
05110	IMPOSTO RENDA 13º SAL.	0803	231.914,95	231.914,95
05110	13º SALÁRIO FORTALEC.	0808	3.646,07	3.646,07
05110	13º SALÁRIO FORTALEC.	0808	8.991,27	8.991,27
05110	13º SALÁRIO FORTALEC.	0808	4.322,00	4.322,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
CNPJ: 04.740.876/0001-25		Novembro/2010	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07		
PERIODICIDADE:	Mensal	PERÍODO DE ADURAÇÃO:	Novembro
DÉBITO APURADO			382.169,77
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			382.169,77
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			382.169,77
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	382.169,77

Em resumo, portanto, verifica-se que:

- De acordo com a folha de Novembro/10, o total a ser recolhido a título de IRRF sob o código 0561(trabalho assalariado) era de R\$231.554,20. Porém, foi recolhido o total de R\$382.169,77. Este recolhimento a maior se deu em razão da indevida inclusão e pagamento, em Novembro/2010, do valor devido a título de IRRF sobre 13º Salário de Dezembro/10.
- A folha de Dezembro/2010 juntada aos autos demonstra que o valor total devido de IRRF era de R\$ 413.389,64. Porém, deste valor, o montante de R\$155 mil já havia sido recolhido indevidamente em Novembro/10, conforme informado acima. Assim, o valor a recolher em Dezembro/2010 era somente de R\$258.084,87 (valor total da folha de dezembro menos o valor do IRRF sobre 13º salário da competência de Dezembro/10 e recolhido e informado em Novembro/10, conforme item "a")
- Em razão do acima, tem-se a situação ilustrada na tabela abaixo, na qual se demonstra a existência de um crédito efetivo decorrente de pagamento a maior, no valor de R\$272.486,90.

	Valores
Folha Dezembro/10 (A)	- 413.389,64
IRRF 13º Dezembro pago e informado em Novembro/10 (B)	155.258,02
	23.926,28
	1.300,71
DARFs Códigos 0561 pagos e ref. à Comp. Dezembro/10 (C)	240.082,27
	23.926,28
	1.300,71
	240.082,27
Total DARFS pagos sob código 0561 ref. à Comp. Dezembro/10 (D= soma C)	530.618,52
Total do valor pago a maior= A+B+D	272.486,90

Resta comprovada, portanto, a legitimidade do crédito.

No item seguinte apenas reitera a necessidade de o órgão julgador examinar a documentação apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Percebe-se que o crédito apontado no recurso voluntário é um pouco superior ao apresentado no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 240.082,27**, aliás, este foi o crédito defendido na Manifestação de inconformidade, de onde extraio excertos;

Deste modo, relativamente ao IRRF – código 0561 - **ao invés de recolher aos cofres públicos o montante efetivamente devido de R\$ 265.309,26** (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), **resultante da soma dos DARFs informados nos itens “i”, “ii” e “iii” da presente petição, a ora Peticionária recolheu o montante de R\$ 530.618,52** (quinhentos e trinta mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), **ou seja, o dobro do valor devido.**

É o que se observa das cópias dos DARFs apresentados em questão (**Doc. 03**), onde é possível observar a existência de três documentos de arrecadação recolhidos no dia 19 de janeiro de 2011, e outros três documentos, exatamente com o mesmo valor daqueles recolhidos em 19 de janeiro, porém recolhidos em 20 de janeiro de 2011. Vejamos:

Planilha de DARFs		
Data de Recolhimento	Valor	Autenticação bancária
19/01/2011 (item “ii”)	R\$ 1.300,71	1442414441222212224224237
20/01/2011 (item “ii”)	R\$ 1.300,71	7557595337777977747755706
19/01/2011(item “iii”)	R\$ 23.926,28	32212322231111311141122159
20/01/2011(item “iii”)	R\$ 23.926,28	24624244222123714246222244
19/01/2011(item “i”)	R\$ 240.082,27	51131511153333533343311370
20/01/2011 (item “i”)	R\$ 240.082,27	31231314333537051312333311

[...]

E em razão do recolhimento em duplicidade, bem como por considerar que os DARFs recolhidos em 19/01 não seriam considerados para quitação pela Receita Federal, já que outros documentos haviam sido recolhidos na data correta – 20/01 – a ora Petionária utilizou o montante recolhido em 19/01 para compensação de débitos federais. É o que se observa do PerDcomp nº 07458.21784.130411.1.3.04-7047, no qual foi informado crédito decorrente do valor indevidamente recolhido pela empresa em 19/01, no valor de R\$240.082,77, relativamente ao IRRF, código 0561.

Em **Documentos Comprobatórios – Outros – Docs. Comprobatório 01**, acostado, a Relação da Folha de Pagamento, mês de dezembro de 2010:

001-COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
 RELAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO EMISSÃO EM: 30/12/2010 20:48 FOLHA: 004 - 003 - 020 - 018 - 010 - 001 - 013 - 015 - 008 - 007 - 005 - 009 - 0
 Pág: 0002
 Mês: DEZEMBRO/2010

PERFIL: TESTE CTB 12-2010
 RESUMO GERAL

DESCONTOS		NORMAL		DIFERENÇA		DEVOLUÇÃO		TOTAL
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	
05100	IMPOSTO RENDA	0221	237.662,91					237.662,91
05110	IMPOSTO RENDA 13º SAL	0193	155.304,77					155.304,77
05125	DIF IRRF 13 FL MENS	0053	2.647,39					2.647,39
05130	I RENDA DESC FERIAS	0015	17.739,07					17.739,07
05140	IR DIF FERIAS	0001	35,49					35,49

Em **Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável - Documentos Comprobatórios – Outros – Docs. Comprobatório 02**, acostado, o registro contábil Razão – conta 2106010007 – IRRF SOBRE SALÁRIOS, de onde extraio os seguintes dados:

[...]

IRRF S/Férias - DEZ/10 (RPG.800-Bradesco) 19/01/20	23.926,28
IRRF Rescisão - DEZ/10 (RPG.799-Bradesco) 19/01/20	1.300,71
IRRF MENSAL - DEZ/10 (RPG.801-Bradesco) 19/01/2011	240.082,27
IRRF S/Férias - DEZ/10 (RPG.809-Bradesco) 19/01/20	23.926,28
IRRF Rescisão - DEZ/10 (RPG.808-Bradesco) 19/01/20	1.300,71
IRRF MENSAL - DEZ/10 (RPG.810-Bradesco) 19/01/2011	240.082,27
RECLASSIFICACAO REF IRRF S/SALARIOS DOC 100284221	23.926,28
RECLASSIFICACAO REF IRRF S/SALARIOS DOC 100284222	1.300,71
RECLASSIFICACAO REF IRRF S/SALARIOS DOC 100284223	240.082,27
Provisão Folha Pagamento - Provisão	413.389,63

	23.926,28
Pagamento IRRF	1.300,71
	240.082,27

	23.926,28
Pagamento IRRF em Duplicidade	1.300,71
	240.082,27

Este é o crédito pleiteado no PER/DCOMP apresentado. Portanto, em face dos documentos apresentados (folha de pagamento e registro contábil), deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 240.082,77.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório na importância de R\$ 240.082,77, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano